



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO.

Sessão de 17 de janeiro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-74.960

Recurso nº - 87.052 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente - ENEL-ENGENHARIA S.A., SUCESSORA DE ENEL-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Indeferimento proferido em petição impugnativa interposta com o objetivo de pretender-se desoneração do pagamento complementar da dívida, apenas liquidada parcialmente, não constitui preterição do direito de defesa.

EXTINÇÃO DE DÍVIDA - A dívida fiscal somente se extingue em proporção idêntica àquela em que o pagamento a amortiza. Se o pagamento atinge-a apenas parcialmente, o complemento é suscetível de ser cobrado por procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEL-ENGENHARIA S.A., SUCESSORA DE ENEL-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 17 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JAN 1984



Supra ao 207-4014

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.

100-1124



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0210/050.604/78

RECURSO Nº: 87.052

ACÓRDÃO Nº: 101- 74.960

RECORRENTE Nº: ENEL-ENGENHARIA S.A., SUCESSORA DE ENEL-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENEL-ENGENHARIA S.A., sucessora de Enel-Empresa Nacional de Engenharia Limitada, empresa estabelecida na capital do Estado do Pará, após ter sido notificada do julgamento proferido pelo Acórdão nº 101-71.387, que lhe negou provimento ao recurso nº 81.724, interposto em relação à cobrança do crédito tributário do exercício de 1976 (fls. 68/72), solicitou, em 16.01.1980 (fls.75), parcelamento do débito fiscal que em 30.01.1978, quando foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, correspondia a Cr\$ 97.521,00, de imposto de renda, Cr\$ 11.220,00, de correção monetária, e Cr\$ 54.395,00, de multa, portanto, no total de Cr\$ 163.180,00.

O parcelamento do débito foi solicitado, com base na Portaria SRF nº 594, de 28.05.1969, para pagamento em dez prestações e sem que a autoridade competente se houvesse pronunciado a respeito do pedido (fls.88), a interessada passou a fazer recolhimentos, deixando, porém, de proceder à atualização do saldo da dívida pelos índices da correção monetária, no que resultou o débito remanescente de Cr\$ 117.382,00 (fls.101).

Cientificada para recolher a diferença apontada, formulou defesa nos termos da petição impugnativa, alegando que a atualização da dívida competia exclusivamente à autoridade administrativa e, assim, pondera que a falta de cumprimento da norma legal escapa à responsabilidade do contribuinte. Acrescenta que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/050.604/78

Acórdão nº 101- 74.960

riam ocorrido, nos termos do art. 100, § único, do C.T.N., atos reiterados da autoridade administrativa competente, porque durante os recolhimentos efetuados não lhe foi exigido nenhum acréscimo de a juste monetário sobre o débito consolidado na data em que requêrera o parcelamento da dívida e, destarte, afirma descaber a diferença de correção monetária em cobrança. Salienta ainda, que pela regra do art. 17 da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

O Delegado da Receita Federal em Belém, por despacho de fls. 134, indeferiu a petição impugnativa mediante a qual se pedia o cancelamento do débito remanescente, ao aprovar os termos do parecer de fls. 133/134 proferido pela Divisão de Tributação da quela Delegacia, que expõe, como parte fundamental:

"A Portaria 594 do Secretário da Receita Federal, datada de 28.05.69, que disciplina o parcelamento de débitos fiscais reporta-se no item 6.8 à precisa ocorrência que se verifica "in casu" e dispõe que:

"A declaração de débito constante do requerimento do contribuinte é de sua exclusiva responsabilidade e não exclui o direito da Fazenda Nacional de apurar a sua exatidão e exigir diferenças encontradas, com a aplicação das sanções legais cabíveis". (grifamos).

Do que se pode inferir pela simples leitura do dispositivo é direito líquido e certo da Fazenda Pública apurar a exatidão dos débitos fiscais constantes de parcelamento e promover a cobrança de e ventuais diferenças encontradas."

Contra a decisão singular a empresa interpôs recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 140/143, na qual alega preterição do direito de defesa, porque diz ter-se valido de exaustiva argumentação jurídica, que daria presunção de legalidade do seu procedimento, e que não há mérito no despacho do Delegado da Receita Federal em Belém em aprovar o parecer da Divisão de Tributação, haver sido elaborado com completo alheamento das razões arguidas na petição impugnativa.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/050.604/78
Acórdão nº 101- 74.960

V O T O

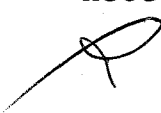
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Não deixa de ser uma tese curiosa essa em que o contribuinte efetua recolhimentos do tributo de forma insuficiente, com descumprimento das disposições legais e, após utilizar-se de exaustiva, como diz, argumentação jurídica, cuja juridicidade não se discute, mas inaplicável à espécie dos autos, venha afirmar que o seu irregular e continuado proceder em haver pago prestações abaixo do valor devido implica em presunção de legalidade na maneira como agiu. Desde quando a própria conduta da parte, várias vezes omissa no cumprimento integral das obrigações às quais se sujeita, pode ser tida como ato reiterado de terceiros, para que aquele que devia cumprir e não cumpriu se isente de responsabilidade? É uma tese curiosa essa, reafirma-se, mas infelizmente ela não encontra guarida em nenhuma doutrina, nem apoio em autor sério.

Pretender que este Conselho de Contribuintes reconheça essa imaginativa presunção de legalidade, em benefício de quem não cumpriu com a obrigação de efetuar pagamentos precisos, integrais, por não observar que a dívida fiscal periodicamente fica sujeita a reajustamento monetário do valor, como determina disposição expressa em lei e como o desconhecimento desta a ninguém aproveita, aceitar-se a desoneração do dever de a recorrente pagar o complemento da dívida fiscal, refletida na parte da correção monetária não liquidada, seria o mesmo que contrariar aquele princípio para concordar que da ignorância da lei poder-se-ia aproveitar.

As opiniões doutrinárias de que a recorrente se serviu em sua petição impugnativa, pode ser perfeita por seu conteúdo jurídico; não são, entretanto, aplicáveis ao caso em julgamento. E justamente em face dessa inaplicabilidade do ato recorrido não tinhá razão alguma para comentá-las.

O parecer da Divisão de Tributação, que serviu de base ao despacho do Delegado da Receita Federal em Belém, expõe o necessário e bastante suficiente para entender-se, frente às dispo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/050.604/78
Acórdão nº 101- 74.960

sições da Portaria SRF nº 594, de 28.05.1969, que é da exclusiva res
ponsabilidade da recorrente os recolhimentos desvalorizados da correção
monetária atualizada na data em que pagou cada uma das prestações da
dívida.

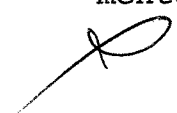
O fato de consolidar-se a dívida fiscal no momento
em que se solicita o seu parcelamento, tornando-a confissão irretra
tável, não significa que ela fique estancada de correção monetária ,
enquanto não liquidada em definitivo. Cada saldo remanescente se su
jeita a novos índices de desvalorização da moeda por todo o tempo em
que houver restos a pagar. Isto é entendimento óbvio que se colhe
por manifesta ilação das disposições legais reguladoras da atuati
zação dos débitos fiscais.

A cobrança em discussão visa à liquidação efetiva
da dívida, que apenas foi parcialmente satisfeita.

Sem maior esforço de raciocínio, dá-se por imperio
so consectário dizer que a dívida se extingue na mesma proporção em
que o pagamento a alcança. Assim, se ocorre o pagamento de uma par
te da dívida fiscal, não fica a Fazenda Nacional tolhida de exigir
o complemento, para que a integridade do seu crédito tributário se
atinga plenamente.

A inteligência do artigo 156, inciso I, do Código Tri
butário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966) não se afasta desse
entendimento. Logicamente, quando o dispositivo exprime que o paga
mento extingue o crédito tributário, outra coisa não quer dar a en
tender senão que o contribuinte somente se desonera da dívida fi
scal se paga por inteiro. Se o pagamento atinge apenas uma parte da
dívida, o complemento fica por extinguir-se, pois a quitação só qui
ta o que quita e não mais. É certo que o pagamento vale tão-somente
pela parcela paga, pois, caso contrário, a quitação revelar-se-ia co
mo transação.

No pagamento da dívida, o sujeito passivo, primeira
mente, faz o recolhimento e, depois, o fisco procede à conferência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/050.604/78

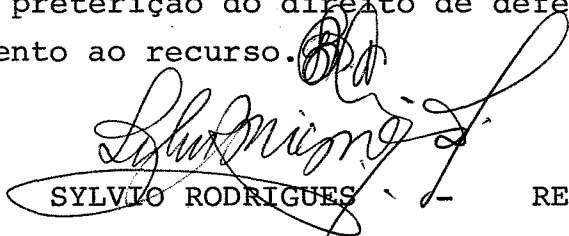
Acórdão nº 101- 74.960

verificando se o que se pagou está certo. Então, a prática reitera da, à qual a defesa alude, em verdadeira análise, tem, como fato subjacente, uma continuada omissão da própria recorrente em não ha ver pago corretamente a importância certa das prestações, por inob servância da alteração dos índices de desvalorização da moeda.

As colocações da defesa têm sempre sido feitas em sentido inverso. Antes o foi com relação às práticas reiteradas, querendo atribuí-las ao fisco como se elas não fossem repetidamen te suas, em pagar prestações da dívida com insuficiências, e, ago ra, exatamente porque se lhe estão cobrando as diferenças que dei xou de pagar, vem alegar que o Estado responde pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros, como se esses danos não estejam, em realidade, sendo causados pela própria recor rente ao Estado em não ter pago o que de fato deve. Práticas reite radas e danos têm, é mesmo, sido provocados exclusivamente ao alve drio da recorrente; então, responda ela por seus atos e não tente sofismaticamente querer transmiti-los a terceiros, numa clarividen te inversão natural dos fatos.

E não é só. Também, com arguição desprezível, ain da protesta por preterição do direito de defesa, como se a recor rente não tivesse sempre exercido livremente o direito de defender -se. Essa suposta preterição do direito de defesa só está sendo ar güida porque o ato recorrido lhe negou deferimento a uma pretensão para a qual não faz jus, mas não porque lhe tivesse sido negado ou impedido o direito de defender-se.

Ante o exposto, o relator vota por desacolher-se a preliminar de preterição do direito de defesa e, no mérito, por ne gar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR